



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.737216/2011-15
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.376 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 13 de setembro de 2016
Assunto Conversão em Diligência
Recorrente TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Presidente

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Júnior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, José Roberto Adelino da Silva e Waldir Veiga Rocha.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 1044.586, proferido pela 2ª Turma da DRJ/POA, em 20 de junho de 2013, que julgou improcedente a impugnação da contribuinte.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento pela 4ª Câmara da 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento deste Conselho, a seguir transcrito

O presente processo trata de autos de infração para a exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins não cumulativa, no valor de R\$ 12.248.299,11, e do PIS não cumulativo, no valor de R\$ 2.659.170,03, relativamente ao período de janeiro a dezembro de 2008, dos quais o contribuinte foi cientificado em 29/11/2011, em face de creditamento indevido sobre valores de custos dos serviços prestados que não foram comprovados.

No procedimento fiscal, verificou-se que a contribuinte, após o decurso de prazo transcorrido em diversos termos de intimação, não logrou comprovar os custos cujo histórico é "Ajuste contábil", consubstanciados consoante cópias de folhas do Razão juntadas ao processo, acarretando, quanto ao IRPJ e à CSLL; a tributação mensal de multa isolada, a alíquota de 50%, em razão do recolhimento insuficiente da estimativa, e apuração anual sobre a totalidade dos custos apropriados e glosados por falta comprovação e, quanto ao PIS e à COFINS, a tributação mensal caracterizada pela exclusão em excesso de créditos utilizados, na apuração das contribuições devidas, em razão dos encargos glosados pela mesma falta de comprovação.

Além dessa *glosa de custos não comprovados*, também se apurou irregularidade pertinente à *exclusão indevida na apuração do lucro real* de provisão para contingências tributárias e para pagamento de participações nos lucros, resultando em tributação de multa isolada mensal na alíquota de 50%, pelo recolhimento de IRPJ e CSLL insuficiente na estimativa no mês que couber e exigência de tributos na apuração anual em virtude do excesso de exclusão praticado, bem como das respectivas multas isoladas e acréscimos legais, no processo nº 12448.737186/2011-47, no valor total de R\$ 67.770.390,33 em 29/11/2011.

No presente processo, relativo a contribuição para o PIS e Cofins, a contribuinte apresentou impugnação, a qual foi julgada improcedente pela DRJ em Campinas, mediante o Acórdão nº 1044.586 2ª Turma da DRJ/POA, de 20 de junho de 2013, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

PEDIDO DE PERÍCIA. APRESENTAÇÃO DE PROVAS. OBRIGAÇÃO DA CONTRIBUINTE. LIVRE CONVICÇÃO DA AUTORIDADE JULGADORA.

O deferimento da perícia não faz sentido se a questão probante depende de ato de vontade do interessado em comprovar as alegações constantes na sua impugnação, bem como na sua escrituração, sendo seu dever guardar a respectiva documentação para apresentação em caso de necessidade à Autoridade Competente. Por isso, a realização de perícia torna-se desnecessária à formação da livre convicção da autoridade julgadora no julgamento do litígio.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

CUSTOS. PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTAÇÃO HÁBIL.

Os custos necessários à realização da atividade e da manutenção da fonte produtora somente podem gerar créditos da contribuição se previstos na legislação e cuja escrituração contábil estiver devidamente comprovada por documentos hábeis e idôneos, de forma a confirmar a fidedignidade dos fatos.

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração:
01/01/2008 a 31/12/2008*

*CUSTOS. PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO POR
DOCUMENTAÇÃO HÁBIL.*

Os custos necessários à realização da atividade e da manutenção da fonte produtora somente podem gerar créditos da contribuição se previstos na legislação e cuja escrituração contábil estiver devidamente comprovada por documentos hábeis e idôneos, de forma a confirmar a fidedignidade dos fatos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente do acórdão recorrido em 15/10//13 (fls. 8584), e com ele inconformado, a recorrente apresentou em 13/11/13, tempestivamente, recurso voluntário, através de representante regularmente constituído (fls. 8617-8620). Após historiar a decisão de primeira instância, sob sua ótica, a interessada repisa os argumentos apresentados em sua peça inicial de defesa, cujos tópicos serão analisados quando do julgamento, pugnando por seu provimento:

Em seguida, em conformidade com o regimento interno então vigente, os autos foram distribuídos para a 4ª Câmara da 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento deste Conselho, que, numa análise inicial, mediante acórdão 3402000.783, de 27 de abril de 2016, decidiu converter o feito em diligência para sobrestar este processo até o julgamento final do processo nº 12448.737186/2011-47.

Sobrevindo a alteração do regimento, em face da redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Portaria MF nº 152, de 03 de maio de 2016, a competência para julgamento deste feito passou a ser desta Primeira Seção do CARF, sendo ele sorteado a este Conselheiro, por ser o Relator do processo nº 12448.737186/2011-47.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual deve ser conhecido. Porém, do exame dos autos, considero que o processo não reúne condições de julgamento, pelos motivos que passo a expor.

O presente processo versa sobre a exigência de PIS e COFINS, em face do creditamento indevido de créditos dessas contribuições não cumulativas sobre valores de custos dos serviços prestados que não foram comprovados. Tal constatação se deu em razão dos encargos glosados pela falta de comprovação dos custos com histórico "Ajuste contábil", apurada em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica no processo nº 12448.737186/2011-47.

Este processo guarda íntima e integral relação com o processo de nº 12448.737186/2011-47, que exige IRPJ e CSLL, além das multas e demais acréscimos legais, baseado nos mesmos fatos imputados a estes autos, qual seja, glosa de custos não

Processo nº 12448.737216/2011-15
Resolução nº **1301-000.376**

S1-C3T1
Fl. 8.998

comprovados, do ano-calendário 2008, vez que o fisco entendeu que os custos registrados na operação contábil com o histórico de " AJUSTE CONTÁBIL – PROVISÃO DE FRETES", encontram-se desguarnecidos de documentação hábil e idônea apta a corroborar as operações mencionada.

Verifica-se que aquele processo foi incluído em pauta de julgamento, na sessão de 09/08/2016, sendo, por conseguinte, por decisão unânime deste Colegiado, convertido em diligência, para que a autoridade administrativa da unidade de origem examine documentação acostada aos autos, entre outras providências, nos termos do voto lá proferido.

Em face dessas considerações, tendo em conta que o lançamento relativo à COFINS e ao PIS aqui tratado é reflexo das exigências mencionadas naquele processo principal, encaminho o meu voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para determinar a vinculação destes autos ao processo nº12448.737186/2011-47, possibilitando, assim, o seu julgamento em conjunto da forma do artigo 6º, §4º, Anexo II, do RICARF, evitando-se, com isso, eventuais divergências nos entendimentos a serem proferidos.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza